
**ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO CONTEXTO DO ESTADO EM REDE

DOCENTE: Elayne da Silva Ramos Cantuária

**A COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS NA
COMARCA DE MARINGÁ – PR: UM PROJETO RESTAURATIVO A
OFENSORES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

**Brasília – DF
2021**

1 INTRODUÇÃO

Maringá é uma cidade-polo situada no noroeste do Paraná, com cerca de 430.000 habitantes¹. Em dezembro de 2012 foi instalada a comarca da região metropolitana de Maringá e, assim, as comarcas de Nova Esperança (45 km de distância de Maringá), Mandaguaçu (20 km), Sarandi (6 km), Marialva (15 km) e Mandaguari (35 km)², que eram de entrância inicial ou intermediária, passaram a ser de entrância final, tal como a sede.

No foro central existem cinco varas criminais, dentre as quais a 5ª Vara, denominada *Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos*, foi criada no ano de 2006. Todos os crimes contra a mulher tramitam por referido ofício, exceto os de feminicídio, porque, como os homicídios, estes tramitam junto à 1ª Vara Criminal, única com competência para funcionar em crimes dolosos contra a vida.

Todas as audiências de custódia são realizadas também pela 1ª Vara Criminal (salvo nos plantões, em que há rodízio de magistrados). A concentração destes atos num único Juízo possibilita, em tese, o desenvolvimento de projetos com maior facilidade, haja vista que, onde isso não se verifica, cada juiz, em sua independência funcional, acaba por imprimir encaminhamentos diversos aos seus procedimentos.

A comarca de Maringá também conta com um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), o qual, instalado em 2015, trabalha deficitariamente por contar apenas com duas servidoras concursadas, as quais exercem cargos de técnico judiciário, e três estagiários.

Na comarca maringaense ainda não existem programas ou projetos efetivos que se destinem aos trabalhos específicos com pessoas envolvidas em violência contra a mulher, sejam homens ou mulheres. O artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11.340/06, com redação dada pela lei nº 13.984/20, reforça a necessidade do presente projeto de intervenção, pois estabelece, como medidas protetivas de urgência, o encaminhamento de ofensores a “programas de recuperação e reeducação” e ao “acompanhamento psicossocial”, quer individualmente ou em grupos de apoio.

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. Cidades e Estados. Índice de Desenvolvimento Humano da cidade de Maringá. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/maringa.html>. Acesso em: 19 jul. 2021

² Entre parênteses, tratam-se das distâncias aproximadas. Para descobrir a quantidade exata de quilômetros, p. ex.: <http://www.distanciaentrecidades.com>.

Por outro lado, foi criado um programa municipal de justiça restaurativa, denominado Maringá da Paz, pela lei municipal nº 10.625/2018, para disseminar uma cultura de paz na cidade, o que significa que na região do município já existem centenas de pessoas capacitadas para atuarem como facilitadoras de práticas restaurativas.

Em suma, o projeto de intervenção em tela será implementado no foro central da comarca da região metropolitana de Maringá/PR, de entrância final, e abrangerá atuação em cooperação por duas, dentre as três, unidades já mencionadas: a 1ª Vara Criminal e o Cejusc. A metodologia para a execução das ações de (re)educação de homens suspeitos de incorrerem em violência de gênero terá por base os princípios e valores da justiça restaurativa.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral é a organização de trabalho de cooperação entre a 1ª. Vara Criminal e o Cejusc do foro central da comarca da região metropolitana de Maringá/PR, com o intuito de prestar atendimento, com base na justiça restaurativa, a homens acusados de cometerem violência doméstica, dando-se aplicabilidade à norma do artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11.340/06 dentro do próprio Poder Judiciário.

Dois objetivos específicos norteiam o trabalho: o primeiro, (re)educar homens em relação às questões de gênero, para que compreendam e respeitem os direitos fundamentais determinados pela Constituição Federal (artigo 5º), como a igualdade de homens e mulheres, o direito à vida, à liberdade, dentre outros, os quais são centrados no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); o segundo, prevenir novos fatos de violência contra a mulher, seja em face da mesma vítima ou de outras.

Como resultado, espera-se que eventuais agressores adquiram consciência do que significa a violência contra a mulher e que não repitam padrões desta natureza.

É importante notar que o projeto não tem por objetivo a reconciliação de casais, até porque só trabalhará com homens (ao menos, em sua fase inicial).

3 JUSTIFICATIVA

No dia 7 de março de 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou que, no ano de 2020, houve, no Brasil, cerca de 105 mil denúncias de

violência contra a mulher através das plataformas “Ligue 180” e “Disque 100”³. Destarte, fica a dúvida de quantos homens agredem suas esposas, companheiras, namoradas, enfim pessoas do gênero feminino com as quais convivem (ainda que em casas separadas, como ocorre com casais de namorados), porquanto é possível contar o número de chamadas telefônicas ou o de homens presos em flagrante, por exemplo, mas não há como afirmar a quantidade de casos de violência contra a mulher que sequer chegam ao conhecimento do Poder Judiciário.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de um projeto que possa surtir efeitos sobre os homens suspeitos de agressão a mulheres, para a transformação de padrões culturais e prevenção de reiteração de conduta desse jaez, sobretudo em uma cidade como Maringá que, como informado, ainda não possui projetos dessa natureza.

De fato, de nada adianta conceder liberdade a um autuado em flagrante, por violência de gênero, sem que o suspeito tenha oportunidade de fazer uma profunda reflexão sobre sua vida e (re)aprender quais são as implicações dessa espécie de violência nas vítimas, bem como o quanto trata-se de uma prática que prejudica a saúde física e mental da mulher e, quando é o caso, de outras pessoas que habitam na mesma residência. É difícil vislumbrar que um homem, acusado de ter cometido agressão, não voltará a praticar a mesma ação com a mesma ou outra mulher se não for responsabilizado pelos seus atos, no sentido de compreender e assumir o próprio erro, assim como se dispor a não reiterá-lo. Diferentemente da sentença judicial que pune, mas não responsabiliza, a justiça restaurativa tem aptidão para gerar esse nível de responsabilidade.

Com efeito, a justiça restaurativa é disruptiva e tem grande potencial para auxiliar no combate a qualquer espécie de violência e na prevenção de crimes, tanto que foi recomendada a sua utilização pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução 2002/12, assim como foi implementada no Poder Judiciário brasileiro pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destarte, o presente projeto de intervenção é relevante para auxiliar homens a compreenderem questões de gênero e os fatores causadores de violência, além de fazer com que se responsabilizem por seus atos, no sentido de evitarem reiteração da ação. Isso, por consequência, poderá surtir efeitos positivos para mulheres (e filhos em comum ou de alguma das partes, dependendo da composição familiar), na medida em que deixarão de ser

³ CANAIS registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 7 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/cana-is-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 19 jul. 2021.

revitimizadas. Nessa linha de raciocínio, a própria comunidade será beneficiada com a queda de índices de violência de gênero.

Ademais, se homens acusados de violência doméstica conseguirem ressignificar suas vidas e não voltarem a delinquir, não só os envolvidos na relação conflituosa e a comunidade serão impactados, mas o próprio Poder Judiciário certamente o será, em razão de que o Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, tem por missão “garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, de qualidade, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social”; tem por visão “ser referência de qualidade na prestação de serviços públicos, reconhecida pela sociedade e seus colaboradores como instituição da qual todos tenham orgulho e confiança”; e tem por valores “transparência, ética, celeridade, acessibilidade, justiça, inovação e eficiência”⁴. Vale dizer que o projeto de intervenção ora apresentado, caso alcance seus objetivos, assegurará o cumprimento da missão do Tribunal de Justiça paranaense, que consiste em solucionar conflitos e promover pacificação social, e lhe trará reconhecimento institucional, por sua inovação e eficiência no trato de casos tão complexos.

A principal dificuldade vislumbrada diz respeito à pouca estrutura do Cejusc de Maringá que, como já externado, conta apenas com dois cargos de técnico judiciário e três estagiários. Logo, não há número de pessoas suficientes para a execução de um projeto de tanta envergadura e de suma importância social, o qual tem por pano de fundo um problema do machismo estrutural. Assim, o trabalho de voluntários será essencial para o êxito daquilo que está sendo proposto.

Então, além da busca por voluntários, é necessário pensar no desafio de se formar novos facilitadores em justiça restaurativa para que, caso o projeto se fortaleça e se estabilize, possa se tornar um programa que consiga envolver outros órgãos públicos, em cooperação, ou mesmo possibilite a criação de parcerias com entidades privadas, sobretudo para contemplar também as necessidades das vítimas e dos familiares que habitem no mesmo lar, foco da violência.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

⁴ VALORES (Em que acreditamos e o que praticamos.) Tribunal de Justiça do Paraná. Planejamento estratégico. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/valores>. Acesso em: 17 jul. 2021.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵ apresenta dois objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) que se relacionam ao projeto em questão, a saber, o ODS 5, que trata de igualdade de gênero, e o ODS 16, que perpassa a busca pela paz, justiça e instituições eficazes.

A par disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (tratado internacional que foi aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (chamada “Convenção de Belém do Pará), de 1994, são dois referenciais teóricos imprescindíveis, pois consistem em documentos internacionais que trazem ferramentas para assegurar a igualdade entre homens e mulheres, o que abrange combate à discriminação e prevenção de violência de gênero, e formas de punição para hipóteses de violação de suas normas.

No âmbito interno, temos por norte a Resolução nº 254/2018 (institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências); a Resolução nº 225/2016, já citada retro (dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências); a Resolução nº 288/2019 (define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade); a Resolução nº 325/2020 (dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências), a qual, em seu anexo I, apresenta diversos macrodesafios para o período especificado, tais como o de garantir direitos fundamentais sob a “perspectiva sociedade” (dentre os quais se situa o de igualdade de gênero) e o de aperfeiçoar a gestão criminal sob a “perspectiva processos internos” (gerar maior pacificação social, inclusive por meio de investimento na justiça restaurativa); e, finalmente, a Resolução nº 350/2020 (estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências).

O projeto também se apoia em doutrina sobre o tema de gênero. Com efeito, chama a atenção o fato de que “[...] a violência contra a mulher é atualmente reconhecida como um tema de preocupação internacional” (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, p. 72) e, entretanto, não sabemos quantos casos sequer chegam a conhecimento do Poder Judiciário, havendo um fenômeno que se denomina de “cifras ocultas” (ÁVILA, 2017, p. 106), o que realça a necessidade da comarca de Maringá dar início a um projeto específico que poderá trazer

⁵ AGENDA 2020 no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030>. Acesso em 17 jul. 2021.

benefícios sociais, como já explicitado dantes, principalmente porque “[...] não se acreditar numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi” (SAFFIOTI, 2015, p. 71). Logo, um novo cenário em Maringá poderá ser vislumbrado nessa temática, considerando que a própria Lei Maria da Penha, por seu artigo 22, incisos VI e VII (redação dada em 2020), dispõe sobre medidas protetivas de urgência, que promovam o encaminhamento de suspeitos de agressão contra a mulher aos projetos educativos e ao acompanhamento psicossocial, individualmente ou em grupos de apoio.

A justiça restaurativa terá papel essencial nesse atendimento a agressores, sendo oportuno o registro do enunciado no artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 225/2006 do CNJ, um dos referenciais teóricos deste trabalho, ao lado dos autores mais adiante citados:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2006).

Observa-se, pois, que a justiça restaurativa se ocupa de fatores motivadores de conflitos e violência, procurando tocar na raiz do problema, para que o homem passe a conhecer quais são as causas de seu agir agressivo (conscientização) e, com o autoconhecimento, possa vir a se transformar radicalmente como pessoa, na forma indicada linhas acima por Saffioti (2015). Se são múltiplos os fatores que conduzem alguém a cometer um crime, impende-se a realização de um cuidadoso trabalho conduzido por pessoas capacitadas que levem os agressores a tomarem consciência daquilo que, para cada qual, os levou a praticar um ato violento contra a mulher, o que evitará novas condutas agressivas.

A solução há de ser buscada de modo estruturado, organizado, com a indicação de valores e princípios humanos que todo ser humano possui, em maior ou menor grau, e não de forma impositiva ou coercitiva. “[...] Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser 'O que devemos fazer ao ofensor?' ou 'O que o ofensor merece?', mas sim 'O que podemos fazer para corrigir essa situação?'" (ZEHR, 2008, p. 190). Eis a essência da aplicação da justiça restaurativa no projeto em tela, afinal, o que mais se espera é que um homem que tenha agredido uma mulher não volte a fazê-lo, nem mesmo contra outras vítimas. O projeto de intervenção se dedicará a criar formas para a correção concreta da situação.

Por derradeiro, anote-se que, se não é crível que um ser humano que incorra em violência doméstica (em especial, se for contumaz nessa prática, ainda que outros fatos não

tenham sido expostos a público, mais precisamente perante o Poder Judiciário) consiga, por si mesmo, tomar ciência de que está violando direitos fundamentais da vítima e assumir a responsabilidade por seu erro, é imperiosa uma cooperação entre órgãos judiciários para o enfrentamento de tão complexo problema. “A atuação das organizações em redes é um tema inovador para o serviço público e deve ser mais explorado, principalmente no que tange aos resultados alcançados pelos integrantes da rede” (SILVA; MARTINS, 2012, p. 2).

É o que se pretende: explorar a potencialidade da 1ª Vara Criminal e do Cejusc de Maringá, a partir de um trabalho de cooperação, proporcionado atendimento a cada homem acusado de violência contra a mulher que obtenha liberdade em audiência de custódia.

A prestação jurisdicional será muito mais qualificada em decorrência dessa cooperação. A razão de existir do Poder Judiciário, a rigor, é a de servir a sociedade. Não é admissível que, diante de tão complexos casos, órgãos jurisdicionais se omitam neste dever e fiquem indiferentes sob a velha ótica de que o Poder Judiciário é inerte. Como consta nos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (ONU, 2008, p. 51), “[...] a função do juiz se estende para além da resolução da disputa”.

Inclusive, Leonardo Secchi (2009) menciona quão importante são as redes de políticas públicas e até cita que em alguns lugares há um movimento de empresários e organizações privadas que se reúnem para tentar reduzir índices de criminalidade.

Anote-se que o princípio da cooperação e da eficiência do Novo Código de Processo Civil (artigos 6º e 8º) tem guarida na esfera criminal, com arrimo no artigo 3º do Código de Processo Penal. O mesmo se diga em relação a mecanismos de cooperação admitidos pelos artigos 67 a 69 daquele diploma cível.

Em suma, a violência doméstica pode ser enfrentada por práticas restaurativas e por meio de cooperação entre as unidades judiciais declinadas acima, com assento em legislação e doutrina, por sinal.

5 LOCAL DA PESQUISA

Como constou alhures, o local da pesquisa será o foro central da comarca de Maringá, PR. A 1ª Vara Criminal e o Cejusc, em cooperação, atuarão no sentido de propiciar o atendimento psicossocial a homens acusados de violência doméstica, por meio da justiça restaurativa, a partir de triagem feita nas audiências de custódias.

6 PÚBLICO-ALVO

O público-alvo a ser diretamente impactado pelo projeto são homens, a partir de 18 anos de idade, suspeitos de incorrerem em crime de violência doméstica e que tenham sido presos em flagrante, entrando, assim, no sistema de justiça pela audiência de custódia, e que obtenham liberdade provisória com inclusão de medidas protetivas de urgência do artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11.340/06.

O público-alvo indireto é composto por mulheres e crianças/adolescentes, que poderão não mais se tornar vítimas do homem que se conscientizar de seus erros e do seu dever de respeitar direitos fundamentais de outrem.

Tais vítimas, inclusive, futuramente, após solidificação do projeto, poderão vir a fazer parte de algo mais amplo, de um programa onde também tenham atividades direcionadas para si, para seu fortalecimento emocional e psicológico, de modo que, principalmente no que se refere às mulheres, sejam empoderadas a ponto de conseguirem romper ciclos de violência e de não mais admitirem, sequer em eventuais novos relacionamentos, que sejam violentadas física ou mesmo psicologicamente.

Mas também compõe o público-alvo indireto, os chamados *stakeholders*, isto é, as pessoas e órgãos envolvidos na implementação do projeto de intervenção, a saber: magistrados que farão encaminhamento de suspeitos de agressões contra a mulher a práticas restaurativas; servidores da 1ª Vara Criminal e do Cejusc que acompanharão o trâmite do projeto; e voluntários com capacitação em justiça restaurativa, na condição de facilitadores.

7 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM REDE

O projeto em questão se limitará, num primeiro momento, a uma cooperação entre a 1ª Vara Criminal e o Cejusc de Maringá, como registrado anteriormente, incumbindo ao titular de cada órgão o exercício de coordenação conjunta.

Na eventualidade de êxito, poderá o projeto abranger a cooperação em relação à 5ª Vara Criminal, que tem competência sobre crimes de violência doméstica (exceto feminicídio), para que encaminhe homens que não foram presos em flagrante mas chegaram ao Poder Judiciário por outras formas, bem como homens que foram mantidos presos na audiência de custódia mas obtiveram liberdade durante o trâmite do processo ou mesmo ao seu final.

Isso será possível em breve, como uma concertação “[...] para disciplinar uma cooperação permanente ou duradoura entre os juízes cooperantes” (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 85), mas necessariamente o projeto terá que passar por uma fase inicial para ser testado, pois não se deve perder de vista que a execução das práticas restaurativas será feita por voluntários, os quais não deverão ser sobrecarregados.

Também enquanto não houver a consolidação do projeto, não haverá interfaces com outros órgãos da esfera pública e nem parcerias com entidades privadas, mas desde já desponta-se a possibilidade de cooperação interinstitucional, sobretudo com universidades locais, que poderão capacitar acadêmicos para atuarem como facilitadores, tendo em vista o estímulo dado pelo Poder Judiciário brasileiro a tal espécie cooperativa, que pode repercutir “direta ou indiretamente na administração da justiça” (XAVIER, 2017, p. 143).

8 METAS

O projeto de intervenção terá início na primeira semana de agosto de 2021 e será executado até dezembro de 2021.

Após esse período, ele será reavaliado para que possa sofrer correções e ser fortalecido para o ano seguinte.

Pretende-se atingir resultados de conscientização de agressores e redução de reincidência, o que propiciará benefícios aos homens, às mulheres e familiares (na hipótese de haver outras pessoas que residam no mesmo local), bem como à comunidade. Se alcançados, poderá haver ampliação da cooperação com a 5ª Vara Criminal e com outros órgãos públicos, assim como parcerias com entidades privadas, de modo que também vítimas possam ser atendidas.

9 METODOLOGIA APLICADA AO PLANO DE AÇÃO

Para a execução do projeto, será adotada a metodologia dos círculos de construção de paz criada por Kay Pranis (2010) e muito difundida no Brasil. Serão círculos de diálogo e de apoio. “[...] Este reúne pessoas-chave capazes de oferecer apoio a alguém que passa por uma dificuldade ou dolorosa transição na vida. Este tipo de Círculo em geral se reúne regularmente ao longo de um dado período de tempo. Por consenso, podem desenvolver acordos e planos,

mas não são necessariamente círculos de tomada de decisão” (PRANIS, 2010, p. 30). Naqueles, “[...]os participantes exploram determinada questão ou assunto a partir de vários pontos de vista. Não procuram consenso sobre o assunto. Ao contrário, permitem que todas as vozes sejam ouvidas respeitosamente e oferecem aos participantes perspectivas diferentes que estimulam reflexões” (PRANIS, 2010, p. 29).

Nessas atividades, as pessoas se sentam em círculos. Pode até haver uma peça central colocada no chão e talvez objetos que tenham significado para os participantes, porém, não existem mesas ou outros obstáculos que as separem. Há duas pessoas que exercem a função de facilitadoras, com o objetivo de prestar informações aos participantes sobre todos os aspectos condizentes à atividade, tais como os objetivos, duração, valores, princípios e diretrizes a serem seguidos. É utilizado um objeto de fala que assegura somente a quem estiver em sua posse usar a palavra, momento em que os demais necessariamente terão de esperar para eventual manifestação. E é respeitado o direito de silenciar.

Essa metodologia circular prima pela horizontalidade, no sentido que nenhum dos participantes é mais ou menos importante que os demais, nem mesmo os facilitadores podem se prevalecer do fato de estarem conduzindo as atividades, pois ficam em pé de igualdade com os supostos agressores, todos dialogando em conformidade com as questões que forem apresentadas pelos facilitadores (PRANIS, 2010, p. 25-28). E, como expõe Elliott (2018), essas atividades têm como valores centrais o respeito, a honestidade, a confiança, a humildade, o compartilhamento, a inclusão, a empatia, a coragem, o perdão e o amor.

Realmente, num espaço de escuta e fala qualificadas, esses atributos podem ser trabalhados com efetividade e eficiência, mas é necessário que pessoas capacitadas estejam envolvidas. São elas que elaborarão o que se chama de perguntas norteadoras, consistentes em questões abertas e que costumam provocar bastante imersão reflexiva aos participantes.

Pois bem, os facilitadores serão voluntários convidados pelo Cejusc, sendo requisito, portanto, ser capacitado em justiça restaurativa. Tratando-se de atividade dirigida a pessoas maiores de 18 anos, também os facilitadores não poderão ter idade inferior.

Para início de execução, estima-se que serão necessários 16 facilitadores, que atuarão em oito duplas. Assim, imagina-se que não haverá sobrecarga de trabalho.

Os círculos serão desenvolvidos num mesmo dia e horário da semana, por cinco semanas consecutivas. Cada grupo circular contará com até oito participantes, além dos dois facilitadores. Com isso, haverá tempo para se concluir as atividades num espaço de duas horas.

Enquanto não houver retorno às atividades presenciais, os círculos ocorrerão por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*, que é gratuita, não tem limite de

horas por reunião, além de que é possível utilizá-la como agenda e arquivo de materiais a serem compartilhados pelos facilitadores.

Quando do retorno às atividades presenciais, serão estas desenvolvidas no fórum da Comarca de Maringá, em salas já utilizadas para atividades do Cejusc.

Em cada uma das cinco reuniões serão apresentados temas diferentes que possam levar o suposto agressor a densas reflexões sobre suas vidas e sobre os motivos que o levaram a estar participando das atividades.

Essa metodologia costuma gerar muita empatia e reverbera positivamente em cada pessoa, que estará dialogando sobre problemas graves num espaço de escuta e fala qualificados, com homens que passaram, em tese, por problemas semelhantes.

Nada do que for exposto pelos beneficiários nos encontros será documentado, pois o sigilo é uma das diretrizes a serem observadas, isto é, jamais o que ocorrer nas atividades será relatado no processo correspondente aos participantes. Os facilitadores apenas comunicarão a Secretaria do Cejusc sobre eventuais faltas, para que seja procurado o faltoso e averiguado o motivo (se é esporádico ou se há vontade de não participar). Em não sendo possível a continuidade da pessoa, apenas isso é que será comunicado ao juiz natural, a quem compete conduzir o processo e julgar o suposto agressor e, portanto, substituir ou não a medida protetiva de urgência por outra.

Como mencionado na seção 1, o município de Maringá instituiu o programa denominado Maringá da Paz, por sua lei nº10625/2018, e a cidade já conta com centenas de pessoas capacitadas para atuarem como facilitadoras. Assim, cabe ao Cejusc convidar pessoas interessadas e, se for necessário, estender o convite a novos facilitadores durante a execução do projeto.

10 PLANO DE AÇÃO E ATIVIDADES

O homem suspeito de agressão contra a mulher e preso em flagrante será conduzido à audiência de custódia, na qual poderá ou não obter liberdade e poderá ou não ter de cumprir medidas protetivas de urgência, dentre as quais a de participar do projeto restaurativo tratado neste trabalho.

Obtida a liberdade e fixadas as medidas protetivas, o juiz encaminhará o suspeito ao Cejusc, que, por sua vez, informará os dias e horários das práticas circulares para que a pessoa

possa se programar e efetivamente participar. Haverá disponibilidade na parte da manhã ou no início da noite.

Serão cinco semanas de práticas circulares em que temáticas serão desenvolvidas pelos facilitadores. As temáticas serão pré-definidas, em reuniões entre os próprios voluntários e os *stakeholders* das unidades envolvidas na cooperação, de modo que haja consenso e uniformidade de aplicação para todos os grupos.

Haverá um relatório a ser preenchido pelos facilitadores onde registrarão a presença ou não dos participantes, as datas, os temas de cada atividade semanal e encaminhamento à Secretaria do Cejusc, a quem caberá averiguar a possibilidade de continuidade aos faltosos e, em caso negativo, dar ciência ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para que determine ou não novas medidas protetivas, caso a caso.

Considerando que o projeto é precipuamente qualitativo e que tem por um dos objetivos reeducar a pessoa, não haverá sanções para a hipótese de não comparecimento.

Sendo oito duplas de facilitadores, cada uma destas será chamada para trabalhar com um grupo de oito homens. Haverá monitoramento e fase de avaliação e redirecionamento.

11 RECURSOS

O projeto não necessitará de recursos: durante a pandemia, cada facilitador, de onde quiser, acessará a plataforma Teams Microsoft; após a pandemia, com o retorno à normalidade, serão utilizadas as salas do Cejusc, no fórum estadual de Maringá.

12 AVALIAÇÃO DO PROJETO

O projeto terá sua execução iniciada no mês de agosto de 2021 e haverá monitoramento de suas ações mediante reuniões dos *stakeholders* com cada dupla de facilitadores assim que encerrarem seu ciclo de cinco semanas e antes que iniciem novo ciclo.

Em dezembro de 2021, haverá coleta de *feedback* dos participantes de cada grupo e reunião conjunta entre todos os facilitadores e os *stakeholders*, o que permitirá a incidência de correções, ajustes e replanejamento para o ano de 2022.

O *feedback* será colhido por questionários abertos e não identificáveis, de modo que os participantes se sintam plenamente seguros para exporem seus sentimentos e relatarem se

suas necessidades foram atendidas, bem como para que lancem toda espécie de críticas e sugestões.

13 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Junho a julho – convite de voluntários e reuniões entre estes, juízes e servidores dos órgãos citados (*stakeholders*).

Agosto – início de execução do projeto.

Agosto a dezembro – monitoramento mediante reunião dos *stakeholders* com cada dupla que encerrou seu ciclo de cinco semanas

Dezembro – coleta de feedback de participantes de cada grupo e reunião conjunta entre todos os facilitadores e os *stakeholders*, para reavaliação e replanejamento visando ao reinício de trabalho para o ano de 2022.

14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se uma comarca do porte de Maringá não dispõe de efetivo serviço de atendimento a homens e mulheres envolvidos em conflitos de violência doméstica, se esta natureza de violência existe e cotidianamente há prisões em flagrante de agressores, urge um trabalho de cooperação entre órgãos judiciários para intervir em tais casos, a começar pela criação de uma forma a dar cumprimento às medidas protetivas de urgência dos artigos 22, incisos VI e VII, da lei nº 11340/2006.

A justiça restaurativa se mostra como uma importante ferramenta a gerar reflexões capazes de fazer com que um ser humano reveja conceitos, aprenda sobre questões de gênero e ressignifique sua vida de modo a respeitar direitos fundamentais e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana de outrem, mormente de mulheres.

O juiz titular da 1ª Vara Criminal e a juíza Coordenadora do Cejusc de Maringá dialogaram sobre esse projeto antes da pandemia, mas só no primeiro semestre de 2021 conseguiram realizar reuniões e a equipe de servidoras do Cejusc já obteve êxito em agregar 16 facilitadores em justiça restaurativa dispostos a darem início ao projeto.

O segundo semestre de 2021 pode marcar uma nova era de combate à violência doméstica na Comarca, sendo que o zelo no monitoramento e na avaliação do projeto de intervenção serão importantes para eventual replanejamento e correção de rota.

Há uma esperança de que o projeto ora apresentado possa vir a se tornar um programa, com mais atos cooperativos, interfaces e parcerias, até porque as mulheres vítimas (e mesmo os familiares que residem no mesmo local onde se originou a violência) também necessitam de acolhimento para tratamento de feridas emocionais e psicológicas.

O Poder Judiciário está munido de várias políticas públicas lançadas pelo CNJ, inclusive em parceria com a ONU (Agenda 2030), e deve capitanear esse processo de governança onde vários atores atuem em prol da pacificação social, sobretudo numa área tão sensível como a da violência doméstica e de gênero. Se há uma insatisfação da sociedade em relação ao Poder Judiciário, por conta da sua ineficiência, a cooperação judiciária em rede deve ser mais valorizada pela magistratura, sem o menor receio de inovar. Aliás, inovar é preciso.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 18 jul. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Convenção de Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254/2016, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 288/2019, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225/2020, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá

outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325/2020, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350/2020, de 27 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 18 jul. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Cooperação judiciária nacional:** esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2020.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado:** justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pala Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Revista Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 69-81, jun. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000200008>. Acesso em: 12 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 18 de setembro de 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial** / Escritório contra drogas e crime (UNODC). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2002, de 24 de julho de 2002.** Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

PRANIS, Kay. **Processos circulares.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.



SECCHI, Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, p. 347–369, mar./abr. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122009000200004>. Acesso em: 12 out. 2021.

XAVIER, Sílvia Maria Maia. **A cooperação interinstitucional como estratégia de administração da justiça diante dos obstáculos ao acesso à justiça, decorrentes da fragmentação da repartição de competência em matéria previdenciário-trabalhista, entre ramos distintos do poder judiciário**. Orientador: Antônio Gomes de Vasconcelos. 2017. 309 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008.

ANEXO

PORTARIA CONJUNTA N. 01/2021

O MM. Juiz de Direito Claudio Camargo dos Santos, Titular da 1ª Vara Criminal do foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, PR; e

A MMª. Juíza de Direito Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo, Titular da 2ª Vara da Família e Coordenadora do Cejusc do foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, PR;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 254 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 225/16 do CNJ, que implementou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 288/19 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 325/20 do CNJ, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e, em seu anexo I, elenca macrodesafios para o período especificado, como o de garantir direitos fundamentais (dentre os quais se situa o de igualdade de gênero) e o de aperfeiçoar a gestão criminal (gerar maior pacificação social, inclusive por meio de investimento na justiça restaurativa);

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 350/20 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades;

CONSIDERANDO o contido na Agenda 2030 de Direitos Humanos das Nações Unidas, adotada pelo Brasil e integrada ao Poder Judiciário pelo CNJ.

RESOLVEM, de comum acordo, nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução do CNJ 350/2020, atuar em cooperação para regulamentar os procedimentos relativos à aplicação das medidas protetivas de urgência tratadas no artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11340/06, no foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Juízo da 1ª Vara Criminal, que tem competência para presidir audiências de custódia, ao conceder liberdade provisória a homens autuados em flagrante sob a suspeita de incorrerem em crimes de violência doméstica e de gênero, aplicará, se entender cabível, as medidas protetivas previstas no artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11340/06, dentre outras, e constará do respectivo termo de audiência e do próprio alvará de soltura a data e o horário em que o beneficiado deverá comparecer ao Cejusc-Maringá para que tenha início a fase de execução das citadas medidas, sob a metodologia da justiça restaurativa.



Art. 2º O Cejusc-Maringá organizará pauta para que todas as pessoas que lhe forem encaminhadas sejam atendidas em horário que não prejudique seu trabalho e recrutará dois voluntários capacitados como facilitadores de círculos de construção de paz, dentre aqueles que estiverem cadastrados junto a sua Secretaria, para início das práticas restaurativas.

Art. 3º O Cejusc-Maringá acompanhará a frequência dos participantes e comunicará ausências injustificadas à 5ª Vara Criminal, a qual compete processar e julgar casos de violência doméstica e de gênero.

Art. 4º. O juiz titular da 1ª Vara Criminal e a juíza coordenadora do Cejusc, juntamente com servidores e voluntários, farão monitoramento constante das atividades até o mês de dezembro/21, quando haverá reunião para avaliações e tomada de decisões para o ano de 2022.

Art. 5º. O juiz titular da 1ª Vara Criminal e a juíza coordenadora do Cejusc serão os coordenadores do projeto e decidirão em conjunto sobre casos omissos.

Art. 6º. Da presente dê-se ciência, pelos meios mais céleres, a todos(as) os(as) juízes(as) desta Comarca, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade de Maringá/PR, aos ____ de julho de 2021.

organização de trabalho de cooperação entre a 1ª. Vara Criminal e o Cejusc do foro central da comarca da região metropolitana de Maringá/PR, com o intuito de

PROJETO DE JR NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MARINGÁ

Projeto inicial teve início em agosto/21 e será avaliado e aprimorado em fevereiro/22.

Nesta primeira fase de implantação e execução, o objetivo geral é o de prestar atendimento, com base na justiça restaurativa, a homens acusados de cometerem violência doméstica, dando-se aplicabilidade à norma do artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11.340/06 dentro do próprio Poder Judiciário (também está amparado na Cedaw e na Convenção de Belém do Pará – arts. 5, “a”; e 8, “b”, respectivamente; e alinhado às Resoluções 254 e 325 do CNJ e, também, à Agenda 2030 da ONU – Ods 5 e 16).

Dois objetivos específicos norteiam o trabalho em sua primeira fase: o primeiro, (re)educar homens em relação às questões de gênero, para que compreendam e respeitem os direitos

fundamentais determinados pela Constituição Federal (artigo 5º), como a igualdade de homens e mulheres, o direito à vida, à liberdade, dentre outros, os quais são centrados no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); o segundo, prevenir novos fatos de violência contra a mulher, seja em face da mesma vítima ou de outras.

Numa segunda fase, que pretendemos dar início em março/22 (após capacitar todos os facilitadores em questões de gênero, por sugestão da Prof. Adriana, por sinal), o objetivo geral será o de acolher mulheres vítimas de violência doméstica. Como objetivos específicos: empoderar as mulheres para que consigam romper o ciclo de violência; e encaminhá-las para a rede de apoio do município, quando for o caso.

Como resultado, espera-se que eventuais agressores adquiram consciência do que significa a violência contra a mulher e que não repitam padrões desta natureza, e que as mulheres consigam se libertar do ciclo de violência em que estão inseridas como vítimas. Tudo permeado pelos círculos de construção de paz de Kay Pranis.

É importante notar que o projeto não tem por objetivo a reconciliação de casais. Os círculos restaurativos não promoverão encontro vítima-ofensor.